



Variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais ou extrajudiciais

O sistema tributário brasileiro enseja uma série de discussões, quer no âmbito do judiciário, quer no aspecto administrativo.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, acabou de decidir que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém outros temas continuam em aberto, pendentes de definição.

Por exemplo, um destes temas é o inerente ao FUNRURAL, de especial relevância para os exportadores de café, que através do CE-CAFÉ propuseram a medida judicial pertinente à discussão de tal exação.

Assim, os associados da entidade, anuentes com os termos do Comunicado CE-CAFÉ N° 032, de 19 de julho

de 2010, podem aproveitar o decidido judicialmente, através da posição exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que acolheu plenamente os pedidos formulados na medida judicial, que são sintetizados na ementa do Acordão, como segue:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE. ABRANGÊNCIA A TODA CATEGORIA. AÇÃO INDIVIDUAL. OPÇÃO. DISTRITO FEDERAL. EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. “O STF (RE 596.177-RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, o que agrega ao precedente especial força vinculativa que impõe ou muito aconselha sua adoção em casos análogos (por culto à celeridade, à eficiência e à uniformidade interpretativa da CF/88), declarou, sem modulação temporal dos efeitos, inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituindo contribuição a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção, entendendo-se ocorrida ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária e ocorrida bitributação, ausente, ainda, a necessária lei complementar; a T7/TRF1 entende que a Lei 10.256/2001 (c/c EC 20/98) não “constitucionalizou” tal exação anterior” (AGA 0007369- 55.2015.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e- DJF1 p. 2792 de 09/10/2015).

2. Deve-se esclarecer que a sentença proferida nestes autos beneficia a todos os filiados da apelada, independentemente da data da filiação, vez que a entidade impetrante atua na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa.

3. Registre-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Terceira Seção, decidiu: “Tendo os impetrantes alcançado o mesmo direito em sede de mandados de segurança coletivo e individuais, mostra-se razoável a decisão que lhes confere o direito de optarem pelo prosseguimento da execução nestes autos, com a consequente desistência das execuções individuais, em razão do princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo” (EDEXEMS nº 7385, rel. Min. Paulo Gallotti).

4. Assim, a sentença coletiva proferida no Distrito Federal abrange todo o território nacional. Com efeito, “a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF” (AEDAGA 1424442, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 28/03/2014). Tais requisitos estão presentes nesta ação coletiva.

5. Portanto, resta evidenciado o direito dos substituídos do Conselho apelado ao quanto fixado em sentença, levando em conta o reconhecimento da extensão dos efeitos da coisa julgada advinda da ação coletiva, vez que, deverá alcançar a todos os associados, legitimando-os à propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento, sendo despiciendo o seu ingresso nesta fase recursal. Qualquer questão de natureza individual deve ser examinada na instância competente, restando prejudicado o pedido incidental da empresa IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., de fls. 1678/1682.

6. Vale destacar que a situação fática de cada empresa filiada ao Conselho apelado, com relação aos requisitos objetivos e determinantes para a fruição dos benefícios já devidamente pacificados pela jurisprudência, não somente deste Tribunal, mas também dos Tribunais Superiores, poderão ser objeto de análise pela Fazenda Nacional, sem que tal procedimento, por si só, venha a influir no entendimento manifestado no presente voto.

7. Apelação e remessa oficial não providas. ” (destaques nossos).



Este julgado, por si só, face ao seu completo conteúdo, pode ser apresentado às autoridades fiscais, para a devida justificativa da ausência dos recolhimentos ao FUNRURAL.

Entretanto, alguns associados, mais cautelosos, op-

tam pela realização de depósitos judiciais.

Para estes, bem como para todos que, em lides administrativas ou judiciais, depositam o valor cobrado em seu montante integral, com o objetivo de suspender a exigibili-

dade da cobrança fiscal, a teor do artigo 151, inciso II, do CTN, vale destacar a posição da Receita Federal, bastante elucidativa, divulgada através da recente Solução de Consulta 166, de 9 de março de 2017, que contempla os seguintes fundamentos:

“Acerca do assunto ora examinado foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 157, de 24 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de julho de 2014, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

A Solução de Consulta Cosit nº 157, de 2014, encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS.

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei no 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS.

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei no 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

.....
Ao interpretar a legislação relativa ao IRPJ e à CSLL apurados pelo lucro real, a Solução de Consulta Cosit nº 157, de 2014, estabeleceu o regime de competência como regra geral do reconhecimento de variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais ou extrajudiciais:

Resulta, de todo este desenvolvimento, o necessário corolário de que, considerando exclusivamente o teor do art. 43 do CTN, enquanto perdurasse a lide, os acréscimos patrimoniais oriundos do referido depósito encontrar-se-iam abrangidos na hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN, dada sua disponibilidade, tanto jurídica como econômica, considerada ainda a apropriação da receita de atu-



aliquotação durante a lide, em obediência ao regime de competência. Só não restaria caracterizada, na hipótese, a disponibilidade financeira, irrelevante para fins de caracterização da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL.

O raciocínio desenvolvido acima constitui regra geral em relação aos depósitos judiciais. Todavia, é preciso reconhecer que sua aplicação deve ser excepcionada na hipótese do regramento aplicável aos depósitos relativos a tributos administrados pela RFB, introduzido pela Lei nº 9.703, de 1998, através de seu art. 1º, § 3º, inciso I. (grifado)

Contudo, a referida Solução de Consulta estabeleceu regra excepcional ao regime de competência, tendo em vista o regramento específico estabelecido na Lei nº 9.703, de 1998:

Desta forma, quanto ao IRPJ e à CSLL, conclui-se que, no caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, só ocorre o fato gerador: a) quando da solução da lide e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução. (grifado)

Além disso, foram consignados os critérios a serem utilizados para fins de aplicação da regra geral ou da regra excepcional (tendo em vista as demais legislações que disciplinam outros depósitos judiciais ou extrajudiciais):

Desta forma, quanto ao IRPJ e à CSLL, conclui-se que, no caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, só ocorre o fato gerador: a) quando da solução da lide e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução. Aplicável, ainda, tal fundamentação a qualquer outra esfera onde o acréscimo patrimonial das variações monetárias esteja legalmente condicionado na mesma forma prevista na Lei nº 9.703, de 1998 (acréscimo legalmente estabelecido só quando do sucesso na lide pelo depositante).

Todavia, em se tratando de outro regramento legal (seja ele aplicável na esfera tributária, civil ou trabalhista), onde não haja determinação expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, mantém-se a conclusão de ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência. (grifado)

Dessa forma, em relação ao IRPJ e à CSLL apurados pelo lucro real, cumpre vincular a presente solução à Solução de Consulta Cosit nº 157, de 2014, tendo em vista que ela estabelece a correta interpretação da legislação tributária a ser aplicada pelo consultante, inclusive no que se refere aos depósitos disciplinados pela Lei nº 9.703, de 1998.

.....

No que se refere à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins apuradas pelo regime não cumulativo, verifica-se que a razão de decidir da Solução de Consulta Cosit nº 157, de 2014, aplica-se perfeitamente a essas contribuições, pois o seu fato gerador é o auferimento de receita, devendo-se considerar auferida a receita nos termos do regime aplicável ao IRPJ e à CSLL apurados pelo lucro real (regime de competência, observadas as regras excepcionais):



Lei nº 10.637, de 2002.

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (grifado)

Cumprе enfatizar que as variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais ou extrajudiciais, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser consideradas receitas financeiras para fins de apuração das referidas contribuições, conforme dispõe a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. (grifado)

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, reestabeleceu, para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, salvo exceções expressas que não alcançam as receitas tratadas na presente solução de consulta:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos partir de 1º de julho de 2015. (grifado)

Dessa forma, fica consignado, na presente solução, que as regras e os critérios definidos na Solução de Consulta Cosit nº 157, de 2014, para fins de reconhecimento de variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais ou extrajudiciais no âmbito do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro real, são igualmente aplicáveis à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins apuradas pelo regime não cumulativo.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

No âmbito da apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime não cumulativo, as variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais ou extrajudiciais devem ser reconhecidas, em regra, de acordo com o regime de competência;

A regra geral é aplicável quando não houver determinação legal expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante;

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento

estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro real, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pelo regime não cumulativo: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução; e

A regra excepcional é aplicável quando houver de-

terminação legal expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante.

Por fim, declara-se a ineficácia dos questionamentos relativos à Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e à Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, por não descreverem suficientemente a hipótese a que se refere, nos termos do inciso XI do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. ”

Esta a posição da Receita Federal sobre a matéria, que deve ser acolhida pelos contribuintes, para que sejam evitadas contingências fiscais. (E)

Afonso Lourenço, Felipe Lourenço e Victor Rodrigues, são membros da Lourenço e Rodrigues Advogados

LOURENÇO & RODRIGUES
ADVOGADOS

